



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501594-97.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DOUGLAS GABRIEL DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação defensivo e afastaram, de ofício, a exasperação da pena-base, fixando as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501594-97.2024.8.26.0530

Apelante: Douglas Gabriel da Silva Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto — 3ª Vara Criminal

Voto nº 21970

Apelação — Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido — Recurso defensivo - Autoria e materialidade delitiva comprovadas — Provas oral e pericial suficientes para confirmar o édito condenatório — Laudo atestando a potencialidade lesiva do revólver apreendido — Crime de mera conduta e perigo abstrato - Desnecessidade de comprovação de risco ou lesividade ao bem jurídico tutelado - Condenação mantida — Afastada a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes, uma vez que declarada extinta a punibilidade do réu naqueles autos — Reincidência que justifica a imposição do regime inicial semiaberto — Não obstante a recidiva, a pena privativa de liberdade foi substituída na origem por duas restritivas de direitos — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Douglas Gabriel da Silva Santos**, contra a r. sentença de fls. 97/101, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação de regime aberto e a desobrigação do pagamento da multa (fls. 225/244).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 132/138).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 149/158).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 21 de maio de 2024, pouco antes das 02h, na Rua Tibiriçá, altura do nº 50, Centro, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, depois de adquirir e receber de forma ilícita, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA SANTOS portava 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, de uso permitido, com cabo de madeira, municiada com 04 (quatro) cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado, o réu colocou a arma supra descrita em uma pochete preta que trazia consigo e o exibiu aos presentes no posto de combustíveis “Triângulo”, deixando o local em seguida.

Acionados, policiais militares localizaram o acusado caminhando pela região central e lograram abordá-lo. Em revista pessoal, foi encontrado o revólver. Indagado, Douglas Gabriel alegou que se armou para garantir a integridade pessoal, pois possui desafetos.

Pois bem.

A existência material dos fatos está

demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo laudo pericial (fls. 43/46), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, da mesma forma, restou demonstrada.

O réu admitiu a prática delitiva, alegando que adquiriu a arma de fogo porque havia sido ameaçado.

Como é sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, cumpre dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

Ademais, a confissão encontra respaldo no conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório e apto a lastrear o decreto condenatório.

O policial militar responsável pela prisão em flagrante do réu, Marco Fabio Cintra de Brito, corroborou os termos da denúncia, narrando que foi chamado no “Posto Triângulo” e, ao chegar no local, tomou conhecimento de que havia um indivíduo armado caminhando pela região central da cidade. Logrou encontrá-lo em outro posto, conversando com uma mulher, e o abordou. O réu trazia consigo uma pochete, dentro da qual estava o revólver. Indagado, o acusado afirmou que carregava o armamento para defesa pessoal, pois possuía desafetos.

Efetivamente, não é crível que o policial militar incriminaria o réu de forma gratuita, nada existindo nos autos que possa afastar a credibilidade de seu depoimento.

Como se sabe, “*O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes*” (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

Colocá-lo sob suspeita pela condição funcional é argumento batido e preconceituoso. Bem por isso a versão oficial deve ser confrontada com as demais provas, como deve ser feito com qualquer outra fonte de informação, tudo para afastar o risco de que a acusação decorra de sentimentos menos elevados ou interesses outros que não o da contribuição para o julgamento justo.

No mais, não se desincumbiu a Defesa do ônus de demonstrar tivesse o policial militar motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao Apelante, cabendo a ressalva de que está sujeito às penas do artigo 339 do Código Penal. A testemunha não foi contraditada e nem teve a

idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis. Com efeito, o depoimento foi confrontado com as demais provas colhidas e mostra-se em consonância ao conjunto probatório.

A prova oral colhida ainda foi corroborada pelo laudo pericial de fls. 43/46, que atestou a aptidão da arma e das munições apreendidas a efetuar disparos, sendo dotadas, portanto, de potencialidade lesiva.

Importante salientar que o delito em apreço é de mera conduta e perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de risco ou lesividade ao bem jurídico tutelado, bastando para sua configuração que o agente pratique um dos núcleos previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido é o posicionamento desta colenda Câmara:

APELAÇÃO — PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO — Absolvição ante a atipicidade pelo princípio da insignificância — Impossibilidade — Necessidade - **Crime de perigo abstrato, que independe de resultado naturalístico para a sua configuração** — Impossível a alegação de insignificância justamente em razão da natureza do delito - Fato típico — Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0001181-56.2018.8.26.0535; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

Estatuto do Desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, "caput", L. 10.826/03). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares.

Confissão dúplice, ademais. **Atipicidade inexistente. Crime de mera conduta e que não questiona sobre municiamento do artefato, potencialidade lesiva ou pronta disponibilidade daquele.** Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1501823-44.2021.8.26.0536; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022 - grifei).

Sobre o tema, assim se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. I - **O crime de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) é crime de perigo abstrato, dispensando-se prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.** (...) (STJ, AgRg no AResp 1065328/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, jg. 17/10/2017, Dj 23/10/2017 - grifei).

Tem-se, portanto, que a condenação do réu era mesmo medida que se impunha.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-

multa, em razão dos maus antecedentes (processo nº 1500668-73.2019.8.26.0213 – fl. 25).

Contudo, da certidão de distribuição colacionada a fls. 24/26, observa-se que, por v. Acórdão proferido pela colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, foi declarada extinta a punibilidade do réu nos autos nº 1500668-73.2019.8.26.0213, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

De rigor, portanto, afastar a exasperação, retornando as reprimendas ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo nº 1500675-60.2022.8.26.0213 – fl. 25) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalteradas as sanções.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

Não comporta acolhimento o pedido de isenção da pena de multa, a qual atende perfeitamente aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade.

Ademais, as condições para o cumprimento da pena pecuniária devem ser apreciadas pelo juízo das execuções penais, em sede apropriada, mediante a comprovação das condições adversas que impeçam o cumprimento imediato.

Deste modo, incabível a minoração ou até

mesmo o afastamento da pena de multa cominada ao tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/03, por ser medida que não encontra amparo no ordenamento jurídico, encontrando-se expressamente prevista no preceito secundário do delito em apreço, disposição legislativa que não pode ser alterada por livre escolha do julgador ou do réu.

Nesse sentido é o posicionamento desta colenda Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. Condenação do acusado Danilo pela prática de dois crimes de receptação e um crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, praticados em concurso material de delitos - Condenação do réu Vitório pela prática de dois crimes de receptação em concurso material de delitos - Insurgência das Defesas pleiteando a absolvição quanto aos delitos de receptação - Teses de insuficiência probatória e inexistência do crime - Impossibilidade - Autoria e materialidade delitiva bem comprovadas - Acusados detidos na posse de celulares que sabiam ser de origem espúria - Vítimas que foram identificadas e compareceram à delegacia, sendo que duas delas recuperaram o celular - Comprovação de que os corréus agiam juntos para consumarem a ação delitiva - Dosimetria - Impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão qualificada - Precedente STJ e 4ª Câmara - Mantido concurso material de crimes praticados com condutas autônomas - Impossibilidade de afastamento da pena de multa imposta - Imposição descrita no tipo penal dos crimes - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que deve ser apresentado ao juízo das execuções - Recursos improvidos. (Apelação Criminal nº 1502572-88.2022.8.26.0548, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 23/05/2023)

bem reconhecido o regime semiaberto, para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Efetivamente, o regime fixado mostra-se adequado em razão da reincidência, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Por fim, não obstante a reincidência, a pena privativa de liberdade foi substituída, na origem, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social. Na ausência de reclamo ministerial, nada a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação defensivo, afastando-se, de ofício, a exasperação da pena-base, fixando as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator